



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1299, de 2025, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 520.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR REVISOR: Deputado Delegado Marcelo Freitas

12 de junho de 2025





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.299, de 2025, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 520.000.000,00, para o fim que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Professora Dorinha Seabra

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.299, de 8 de maio de 2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais).

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00019/2025 MPO, que acompanha a MPV, o crédito se destina a prover recursos extraordinários para o atendimento de despesas de custeio e investimento em ações de proteção e defesa civil frente à necessidade de resposta e recuperação em função dos diversos desastres originados por diferentes deflatores ocorridos em várias partes do País.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 00019/2025 MPO consigna que:

“(…) os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram apresentados no presente pleito uma vez que consideraram-se: (i) a relevância e urgência frente à necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos desastres naturais originados por diferentes deflatores ocorridos em diversas partes do País, as quais requerem ação de resposta imediata de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

forma a atenuar tais situações de vulnerabilidade; e (ii) a imprevisibilidade diante de questões relacionadas à natureza, principalmente resultantes de chuvas intensas, seca, estiagens e incêndios florestais, de volume inesperado e consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, conforme informações extraídas da Nota Técnica n.º 010/2025/CGG/DAG/SEDEC-MIDR, de 22 de abril de 2025, corroborada pelo Parecer n. 00116/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, de 29 de abril de 2025.”

Não foram apresentadas emendas à MPV em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, §





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2025.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 00019/2025 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), da Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 15.121, de 2025), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, embora não haja necessidade de indicação prévia da fonte de recursos no caso de crédito extraordinários, a EM nº 00019/2025 MPO demonstra que o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, apresentando as informações exigidas pelos §§ 5º, 6º e 13, do art. 51, da LDO 2025.

Quanto ao impacto no resultado primário, destaca-se que, por não ter utilizado a anulação de despesas primárias como fonte de recurso, o crédito em apreço pode afetar o cumprimento da meta de resultado fiscal fixada na LDO 2025.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista que o Brasil, de fato, tem enfrentado uma série de eventos climáticos extremos que evidenciaram os impactos crescentes da mudança do clima no País, demandando não só ações de prevenção e mitigação de desastres, mas, sobretudo, preparação, resposta e reconstrução, diante dos eventos ocorridos.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 00019/2025 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.299, de 2025, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.299, de 2025, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de junho de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatora





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25256.81042-63

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2025, **APROVOU** o Relatório da Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1299/2025**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Carlos Viana, Cid Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Professora Dorinha Seabra, Mecias de Jesus e Randolfe Rodrigues; e os Senhores Deputados Aliel Machado, Bebeto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Emanuel Pinheiro, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, José Nelto, Julio Lopes, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Miguel Lombardi, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sidney Leite, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2025.

Senador EFRAIM FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4447685138>